



# SENADO FEDERAL

## PARECERES NºS 419 E 420, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2004 (nº 7.398/2002, na Casa de origem, do Deputado Aloysio Nunes Ferreira), que *altera o art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997*.

### PARECER Nº 419, DE 210

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

RELATOR “AD HOC”: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

### I – RELATÓRIO

A Comissão passa a examinar o PLC nº 84, de 2004 (PL nº 7.398, de 2002, na Casa de origem), que *altera o art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997*. A referida lei trata da autorização judicial para doação de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo, para transplante em pessoa que não seja cônjuge ou parente consanguíneo do doador.

O objetivo da proposição é acrescentar ao art. 9º da Lei nº 9.434, de 1997, quatro parágrafos, com o seguinte teor:

a) § 9º: **(inciso I)** prevendo que a petição de autorização de doação dirigida ao juiz será instruída com laudo subscrito por dois médicos pós-graduados ou detentores de título de especialista reconhecido no Brasil, e **(inciso II)** certidão negativa de infração médica fornecida pelo órgão de classe em que for inscrito o médico.

b) § 10: autorizando o juiz a requerer perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida na instrução.

c) § 11: dispondo que o juiz, se convencido da voluntariedade da doação e do atendimento dos requisitos legais, poderá autorizar liminarmente a doação; do contrário, primeiro ouvirá o doador, em audiência, no prazo de dez dias.

d) § 12: estabelecendo que o Ministério Público se manifestará, obrigatoriamente, nos pedidos de autorização judicial de doação de órgãos.

Distribuído inicialmente ao Senador Tião Viana, por exigência regimental, foi redistribuído a este parlamentar para exame e parecer.

A justificativa da proposição tem por base inibir o tráfico de órgãos.

## II – ANÁLISE

O parecer proferido inicialmente pelo Senador Tião Viana ressaltou com muita propriedade a importância e a adequação do projeto para coibir o tráfico de órgãos, oferecendo, inclusive, sugestão de emenda para aperfeiçoá-lo. Cabendo-nos re-apreciar o projeto, com muita satisfação acolhemos a manifestação favorável do nobre Senador, com a sugestão de emenda por ele oferecida.

A proposição é aprovada no crivo de admissibilidade porque atende aos art. 22, inciso I, e 48, da Constituição Federal, que tratam da iniciativa e da competência do Congresso Nacional para dispor sobre direito processual civil, em que se enquadra o tema.

O art. 9º da Lei nº 9.434, de 1997, conhecida como Lei de Doação de Órgãos, juntamente com outros dispositivos, foi alterado pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 9º** É permitido à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos e para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (Grifamos).

São duas as hipóteses de doação de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo: a) *independentemente* de autorização judicial, para a

atender ao cônjuge ou aos parentes consangüíneos até o 4º grau; e b) *dependente* de autorização judicial, destinando-se o órgão ou tecido a não parentes ou cônjuge, exceto quando se trata de doação de medula óssea.

A proposta de aditamento de quatro novos parágrafos ao art. 9º da Lei nº 9.434, de 1997, direciona-se para a segunda hipótese, de modo a estabelecer – no âmbito judicial e com a oitiva do Ministério Público – crivo que permita acurado exame dos pedidos de doação de órgãos e tecidos e evite a sua comercialização.

Os §§ 10, 11 e 12 a serem aditados ao art. 9º não suscitam qualquer controvérsia, pois o juiz manifesta-se consoante sua convicção e, dada a natureza do tema, o Ministério Público há de acompanhar os feitos que tratem de doação de órgãos e tecidos. O § 9º, porém, merece análise mais acurada por exigir *laudo subscrito por dois médicos com pós-graduação* ou título de especialista reconhecido no Brasil (inciso I) e também *certidão negativa de infração ética*, fornecida pelo órgão de classe em que for inscrito o médico (inciso II). A questão é saber se estariam essas exigências superdimensionadas.

A primeira impressão, de que são formuladas exigências excessivas nos incisos I e II do § 9º do art. 9º, logo se dissipa à vista de matérias jornalísticas. De fato, ao longo dos últimos vinte anos, o que um dia foi chamado de “lenda urbana”, ou de “inaceitável absurdo”, inclusive por médicos, veio a se confirmar, especialmente em países do Terceiro Mundo.

Diversos programas de televisão mostraram os caminhos percorridos para a aquisição de um órgão no denominado “mercado negro”. A venda de rins e córneas mostrou-se das mais corriqueiras. O tráfico internacional de órgãos foi apontado como dos mais rentáveis, com a utilização de navios adrede preparados para as remoções, conservação e transporte de órgãos, e outros, dotados de mini-hospitais, com capacidade para realizar transplantes – do que se conclui não ser excessiva a medida proposta.

No que concerne às exigências de especialização e conduta ética, também não estão superdimensionadas porque os transplantes de órgãos e tecidos constituem práticas de excelência que não podem ser realizadas sem as condições hospitalares adequadas, nem conferidas a profissionais desprovidos de qualificação técnica e reconhecida ética.

Percebe-se, porém, que o laudo subscrito por dois médicos acaba por aglutinar exigências que podem ser supridas de modo mais simples e igualmente eficaz, mediante a fusão do texto do inciso I com o do § 9º, acrescentando-se a esse parágrafo que os dois médicos com pós-graduação ou título de especialista, que subscrevam o laudo, sejam integrantes de equipe de transplantes cadastrada no Ministério da Saúde, pois para efetuarem esse cadastro precisam apresentar a certidão negativa fornecida pelo órgão de representação de classe. Esse procedimento, se acolhido, recomenda a supressão, mediante emenda, dos incisos I e II do referido § 9º do art. 9º porque já estarão atendidas as exigências relativas à especialização médica e à ética.

### III – VOTO

O PLC nº 84, de 2002 (PL nº 7.398, de 2002, na Câmara dos Deputados), não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou técnica, recomendando-se a sua **aprovação** com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 9º do art. 9º da Lei nº 9.434, de 1997, de que trata o PLC nº 84, de 2004 (PL nº 7.398, de 2002, na Câmara dos Deputados), suprimindo-se os incisos I e II do mesmo § 9º:

**Art. 9º** .....

.....  
§ 9º A petição com o pedido de autorização judicial deverá ser instruída com laudo subscrito por dois médicos, com pós-graduação ou título de especialista, integrantes de equipe de transplantes cadastrada no Ministério da Saúde.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2019.

 , Presidente  
 , Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 341 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15 / 04 / 2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

|                                                           |                                                |
|-----------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| PRESIDENTE: <i>Senador Demóstenes Torres</i>              |                                                |
| RELATOR "Ad Hoc": <i>Senador Antonio Carlos Valadares</i> |                                                |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)       |                                                |
| MARINA SILVA <i>Marina Silva</i>                          | 1. RENATO CASAGRANDE <i>[assinatura]</i>       |
| ALOIZIO MERCADANTE <i>[assinatura]</i>                    | 2. AUGUSTO BOTELHO <i>[assinatura]</i>         |
| EDUARDO SUPPLY <i>[assinatura]</i>                        | 3. MARCELO CRIVELLA <i>[assinatura]</i>        |
| ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[assinatura]</i>              | 4. INÁCIO ARRUDA <i>[assinatura]</i>           |
| IDELI SALVATTI <i>[assinatura]</i>                        | 5. CÉSAR BORGES <i>[assinatura]</i>            |
| EXPEDITO JÚNIOR <i>[assinatura]</i>                       | 6. SERYS SLHESARENKO <i>[assinatura]</i>       |
| MAIORIA (PMDB, PP)                                        |                                                |
| PEDRO SIMON <i>[assinatura]</i>                           | 1. ROMERO JUCA <i>[assinatura]</i>             |
| ALMEIDA LIMA <i>[assinatura]</i>                          | 2. LEOMAR QUINTANILHA <i>[assinatura]</i>      |
| GILVAM BORGES <i>[assinatura]</i>                         | 3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR <i>[assinatura]</i> |
| FRANCISCO DORNELLES <i>[assinatura]</i>                   | 4. LOBÃO FILHO <i>[assinatura]</i>             |
| VALTER PEREIRA <i>[assinatura]</i>                        | 5. VALDIR RAUPP <i>[assinatura]</i>            |
| WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA <i>[assinatura]</i>        | 6. NEUTO DE CONTO <i>[assinatura]</i>          |
| BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)                              |                                                |
| KÁTIA ABREU <i>[assinatura]</i>                           | 1. EFRAIM MORAIS <i>[assinatura]</i>           |
| DEMÓSTENES TORRES <i>[assinatura]</i>                     | 2. ADELMIR SANTANA <i>[assinatura]</i>         |
| JAYME CAMPOS <i>[assinatura]</i>                          | 3. RAIMUNDO COLOMBO <i>[assinatura]</i>        |
| MARCO MACIEL <i>[assinatura]</i>                          | 4. JOSÉ AGRIPINO <i>[assinatura]</i>           |
| ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>[assinatura]</i>                 | 5. ELISEU RESENDE <i>[assinatura]</i>          |
| ALVARO DIAS <i>[assinatura]</i>                           | 6. EDUARDO AZEREDO <i>[assinatura]</i>         |
| SÉRGIO GUERRA <i>[assinatura]</i>                         | 7. MARCONI PERILLO <i>[assinatura]</i>         |
| LÚCIA VÂNIA <i>[assinatura]</i>                           | 8. ARTHUR VIRGÍLIO <i>[assinatura]</i>         |
| TASSO JEREISSATI <i>[assinatura]</i>                      | 9. FLEXA RIBEIRO <i>[assinatura]</i>           |
| PTB                                                       |                                                |
| ROMEU TUMA <i>[assinatura]</i>                            | 1. GIM ARGELLO <i>[assinatura]</i>             |
| PDT                                                       |                                                |
| OSMAR DIAS <i>[assinatura]</i>                            | 1. PATRÍCIA SABOYA <i>[assinatura]</i>         |

Atualizada em: 19/03/2009

**PARECER Nº 420, DE 2010**  
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador MÃO SANTA

RELATOR "AD HOC": Senador ROBERTO CAVALCANTI

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 84, de 2004 (Projeto de Lei nº 7.398, de 2002, na Casa de origem), de autoria do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, define procedimentos e documentos relativos a autorização judicial para a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo vivo, por pessoa que não seja cônjuge ou parente consanguíneo do receptor.

Para isso, a proposição determina o acréscimo de quatro parágrafos ao art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (Lei dos Transplantes de Órgãos). O primeiro deles (§ 9º) estabelece que a petição inicial para a autorização judicial do transplante deverá ser instruída com laudo assinado por dois médicos especializados, com idoneidade profissional comprovada por certidão negativa de infração ética, a ser anexada.

Os §§ 10 e 11 facultam ao juiz a possibilidade de nomear perito, de designar audiência e de conceder liminarmente a autorização. Por fim, o § 12 obriga que seja dada vista ao Ministério Público, em todos os casos.

O art. 2º da proposição determina que a lei eventualmente originada passará a vigor após a data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor informa ter tido conhecimento de diversos crimes relacionados a transplantes de órgãos: compra de cadáveres, retirada de órgãos de cadáveres sem autorização da família, retirada de órgãos de incapazes sem autorização dos responsáveis legais e doações de órgãos por empregados, mediante coação pelos empregadores. O Parlamentar também faz referências a matérias jornalísticas e programas de televisão sobre o tráfico de órgãos no Brasil.

O PLC nº 84, de 2004, foi inicialmente distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foi considerado constitucional e jurídico, recebendo parecer pela aprovação com uma emenda. A modificação proposta pela CCJ suprime o inciso II do § 9º a ser inserido pelo projeto, o qual exige a certidão negativa de infração ética para o ajuizamento do pedido de autorização para o transplante.

Após a apreciação por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a proposição seguirá ao Plenário do Senado Federal.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a matéria – transplante de órgãos – conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O tema da doação de órgãos é dos mais relevantes entre aqueles debatidos pela bioética. Ele envolve questões de solidariedade, de altruísmo, de autonomia, da vontade, de respeito aos mortos e de fundo religioso. Por isso, há variações nas regras relativas aos transplantes nos diferentes países, o que reflete o contexto sócio-cultural e religioso de cada sociedade.

Há, no entanto, um aspecto do transplante que é rechaçado por todas as comunidades médicas, independentemente do país em que se situem: que é o comércio de órgãos humanos. Trata-se de atividade aviltante, incompatível com o exercício ético da medicina.

Infelizmente, isso não significa que não existam médicos inescrupulosos, dispostos a atropelar os valores éticos desta nobre profissão a fim de conseguir o enriquecimento à custa dos que eles juraram proteger. Sabe-se que na China e na Índia, por exemplo, não é difícil conseguir um rim ou mesmo um fígado humano, desde que se tenha dinheiro suficiente para pagar pelo transplante ilegal. Em verdade, o preço pago pelo traficante ao doador ou a seus familiares é muito pequeno; a maior parte da quantia despendida pelo receptor fica nas mãos dos delinquentes que organizam a empreitada.

Documentário, recentemente exibido pelo canal *National Geographic Channel* mostrou inúmeros moradores de favelas indianas com cicatrizes cirúrgicas no abdômen, decorrentes de operações de retirada de rim (nefrectomia), quase sempre vendidos – por valores irrisórios – a traficantes, que os repassam a estrangeiros ricos e desesperados por um transplante renal. A cena daquelas pessoas, em situação de extrema pobreza, exibindo os sinais da mutilação que sofreram, é capaz de chocar até mesmo quem pensa estar acostumado a imagens mais fortes.

Dessa forma, há que reverenciar a iniciativa do Deputado Aloysio Ferreira. Sua preocupação em coibir o tráfico de órgãos no Brasil é absolutamente meritória.

O transplante de órgãos de doador vivo que não seja parente ou cônjuge do receptor, que por força de disposição legal, deve ser precedido de autorização judicial, é relativamente infrequente no País. No ano de 2008, essa modalidade de transplante representou 3,2% dos transplantes renais e 1,2% dos transplantes hepáticos no Brasil.

Cumpre salientar que o projeto sob análise aborda uma questão muito particular do tráfico de órgãos, ou seja, aquela em que o receptor tenta conferir um verniz de legalidade ao transplante ilícito. Tenta fraudar a lei, iludindo o juiz para obter um órgão humano. O projeto não trata do transplante feito às escondidas, sem o conhecimento do Estado. Ele pretende criar regras para evitar que o Poder Judiciário, ao analisar a validade de sua operação, seja induzido a erro por fraude.

Dessarte, entendemos que o laudo médico exigido para a avaliação inicial não contribuirá para afastar a ilegalidade do ato. É que os médicos limitam-se iam a analisar as questões técnicas do transplante: se há necessidade do transplante; se há compatibilidade entre doador e receptor; se há riscos elevados no procedimento etc. Não cabe ao médico avaliar e, principalmente, atestar a ausência de interesses obscuros e ilegais na doação. Não se pode transferir a responsabilidade do juiz para o médico.

Hoje, qualquer candidato a transplante deve passar pela avaliação de uma equipe médica especializada, autorizada e fiscalizada pelo Ministério da Saúde, e seguramente será examinado por mais de dois médicos, como exige o

projeto. É o que determina o art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que *regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, "que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento, e dá outras providências"*:

Art. 8º A retirada de tecidos, órgãos e partes e o seu transplante ou enxerto só poderão ser realizados por equipes especializadas e em estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, prévia e expressamente autorizados pelo Ministério da Saúde.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde e as equipes especializadas firmarão compromisso, no pedido de autorização, de que se sujeitam à fiscalização e ao controle do Poder Público, facilitando o acesso de seus agentes credenciados a instalações, equipamentos e prontuários, observada, quanto a estes, a necessária habilitação, em face do caráter sigiloso destes documentos, conforme for estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina. [grifo nosso]

Vê-se que o laudo médico de que trata o PLC nº 84, de 2004, não acrescenta salvaguardas ao procedimento judicial, mas poderia constranger médicos a atestar a legalidade de um ato sobre o qual eles não têm controle total. Ressalte-se que a indicação médica é condição *sine qua non* para qualquer tipo de transplante, seja entre parentes consanguíneos, seja de doador cadáver, de modo que o laudo exigido pelo PLC deve ser interpretado como algo além da mera indicação médica do procedimento. Daí deriva nossa preocupação com essa exigência.

Os §§ 10 e 11 a serem inseridos pelo PLC tratam de temas já consagrados no Código de Processo Civil conferindo poderes ao juiz para obter o esclarecimento das matérias a ele submetidas. Consideramos, no entanto, que a referência exclusiva ao doador, tanto na perícia quanto na audiência, limita a atuação do magistrado. Mas a solução seria deixar a critério do juiz a escolha das pessoas a serem ouvidas em audiência, bem assim das pessoas ou documentos a serem objetos da perícia judicial.

A participação do Ministério Público nos processos de doação de órgãos já é prevista no Decreto nº 2.268, de 1997, sendo fundamental para a fiscalização do sistema de transplantes no Brasil. Por isso, o § 12 a ser inserido pelo projeto não merece reparos.

Diante do fato de o art. 9º da Lei nº 9.434, de 1997, tratar de outras formas de transplante intervivos, independentes de autorização judicial, julgamos que o simples acréscimo de parágrafos ao final do dispositivo pode causar dificuldades em sua interpretação, haja vista não ficar claro a que modalidades de transplante se referem os parágrafos acrescidos.

A ementa do projeto, de sua parte, não se conforma às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, pois não explicita o objeto da lei. Por fim, o art. 1º da proposição pode ser excluído, por desnecessário, visto que não se trata da criação de lei extravagante.

Assim, propomos uma emenda substitutiva para acrescentar um art. 9º-A à Lei dos Transplantes de Órgãos, suprimindo o § 9º da redação original do PLC e ampliando as possibilidades de ação do juiz no sentido de obter o esclarecimento da matéria em apreço. Dessa forma, a emenda supressiva aprovada pela CCJ é contemplada pelo substitutivo.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2004, e pelo acatamento da Emenda nº 1 – CCJ, na forma do seguinte substitutivo:

#### EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, DE 2004

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e das outras providências*, para dispor sobre o procedimento de autorização judicial para o transplante intervivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

"Art. 9º-A No caso de doação dependente de provimento judicial, poderá o juiz, convencendo-se da voluntariedade da doação e do atendimento dos requisitos legais, conhecer diretamente do pedido e conceder a autorização, proferindo sentença após a manifestação do Ministério Público.

*Parágrafo único.* Quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, o juiz poderá nomear perito para examinar o caso, bem assim designar audiência para o esclarecimento da matéria, no prazo máximo de dez dias."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 31 de março de 2010.

Senadora ROSALBA CIALINI  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente

, Presidente

Falmarosany  
(Mas Santo)

, Relator

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Relatório, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2004, com o acatamento da Emenda nº 1-CCJ, na forma da Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo).

#### EMENDA Nº 2 - CAS (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, DE 2004

*Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para dispor sobre o procedimento de autorização judicial para o transplante intervivos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

**“Art. 9º-A** No caso de doação dependente de provimento judicial, poderá o juiz, convencendo-se da voluntariedade da doação e do atendimento dos requisitos legais, conhecer diretamente do pedido e conceder a autorização, proferindo sentença após a manifestação do Ministério Público.

*Parágrafo único.* Quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, o juiz poderá nomear perito para examinar o caso, bem assim designar audiência para o esclarecimento da matéria, no prazo máximo de dez dias.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

  
Senadora **ROSALBA CIARLINI**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, DE 2004**

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31 / 03 / 2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

**PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI**

*Rosalba Ciarlini*

**RELATORIA: SENADOR MÃO SANTA**

*Relator "Ad Hoc": Senador Roberto Cavalcanti*

| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO TITULARES     | BLOCO DE APOIO AO GOVERNO SUPLENTE       |
|-----------------------------------------|------------------------------------------|
| (vago)                                  | 1- (vago)                                |
| AUGUSTO BOTELHO (PT)                    | 2- CÉSAR BORGES (PR)                     |
| PAULO PAIM (PT)                         | 3- EDUARDO SUPLICY (PT)                  |
| MARCELO CRIVELLA (PRB)                  | 4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)               |
| FÁTIMA CLEIDE (PT)                      | 5- IDELI SALVATTI (PT)                   |
| ROBERTO CAVALCANTI (PRB)                | 6- (vago)                                |
| RENATO CASAGRANDE (PSB)                 | 7- JOSÉ NERY (PSOL)                      |
| MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES           | MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTE             |
| GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)          | 1- LOBÃO FILHO (PMDB)                    |
| GEOVANI BORGES (PMDB)                   | 2- ROMERO JUCÁ (PMDB)                    |
| PAULO DUQUE (PMDB)                      | 3- VALDIR RAUPP (PMDB)                   |
| (vago)                                  | 4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)          |
| MÃO SANTA (PSC)                         | 5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB) |
| BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) TITULARES | BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) SUPLENTE   |
| ADELMIR SANTANA (DEM)                   | 1- HERÁCLITO FORTES (DEM)                |
| ROSALBA CIARLINI (DEM)                  | 2- JAYME CAMPOS (DEM)                    |
| EFRAIM MORAIS (DEM)                     | 3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)            |
| RAIMUNDO COLOMBO (DEM)                  | 4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)                   |
| FLÁVIO ARNS (PSDB)                      | 5- CÍCERO LUCENA (PSDB)                  |
| EDUARDO AZEREDO (PSDB)                  | 6- MARISA SERRANO (PSDB)                 |
| PAPALÉO PAES (PSDB)                     | 7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)                    |
| PTB TITULARES                           | PTB SUPLENTE                             |
| MOZARILDO CAVALCANTI                    | 1- GIM ARGELLO                           |
| PDT TITULARES                           | PDT SUPLENTE                             |
| JOÃO DURVAL                             | 1- CRISTOVAM BUARQUE                     |

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

#### **TÍTULO III Da Organização do Estado**

---

##### **CAPÍTULO II DA UNIÃO**

---

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

---

#### **TÍTULO IV Da Organização dos Poderes**

##### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

---

##### **Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~

~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, o montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

**LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997.**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III**

**DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO**

Art. 9º E permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

**LEI Nº 10.211, DE 23 DE MARÇO DE 2001.**

Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento".

.....

**DECRETO Nº 2.268, DE 30 DE JUNHO DE 1997.**

Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II  
DA AUTORIZAÇÃO  
SEÇÃO I  
*Das Condições Gerais e Comuns*

Art 8º A retirada de tecidos, órgãos e partes e o seu transplante ou enxerto só poderão ser realizados por equipes especializadas e em estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, prévia e expressamente autorizados pelo Ministério da Saúde.

§ 1º O pedido de autorização poderá ser formulado para uma ou mais atividades de que trata este Regulamento, podendo restringir-se a tecidos, órgãos ou partes especificados.

§ 2º A autorização será concedida, distintamente, para estabelecimentos de saúde, equipes especializadas de retirada e de transplante ou enxerto.

§ 3º Os membros de uma equipe especializada poderão integrar a de outra, desde que nominalmente identificados na relação de ambas, assim como atuar em qualquer estabelecimento de saúde autorizado para os fins deste Decreto.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde e as equipes especializadas firmarão compromisso, no pedido de autorização, de que se sujeitam à fiscalização e ao controle do Poder Público, facilitando o acesso de seus agentes credenciados a instalações, equipamentos e prontuários, observada, quanto a estes a necessária habilitação, em face do caráter sigiloso destes documentos, conforme for estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 5º A autorização terá validade pelo prazo de dois anos, renovável por períodos iguais e sucessivos, verificada a observância dos requisitos estabelecidos nas Seções seguintes.

§ 6º A renovação deverá ser requerida sessenta dias antes do término de sua vigência, prorrogando-se automaticamente a autorização anterior até a manifestação definitiva do Ministério da Saúde.

§ 7º Os pedidos formulados depois do prazo fixado no parágrafo precedente sujeitam-se à manifestação ali prevista, ficando sem eficácia a autorização a partir da data de expiração de sua vigência e até a decisão sobre o pedido de renovação.

§ 8º Salvo motivo de força maior, devidamente justificado, a decisão de que trata os §§ 6º e 7º será tomada no prazo de até sessenta dias, a contar do pedido de renovação, sob pena de responsabilidade administrativa.

.....

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

RELATOR: Senador **TIÃO VIANA**

### **I – RELATÓRIO**

Compete-nos examinar, nesta oportunidade, o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2004 (PL nº 7.398, de 2002, na Casa de origem), que altera o art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. A referida lei trata da autorização judicial para doação de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo, para transplante em pessoa que não seja cônjuge ou parente consanguíneo do doador.

Consoante preconiza a proposição, o art. 9º da Lei nº 9.434, de 1997, passaria a ter mais quatro parágrafos, com o seguinte teor:

A) § 9º: (inciso I) prevendo que a petição de autorização de doação dirigida ao juiz será instruída com laudo subscrito por dois médicos pós-graduados ou detentores de título de especialista reconhecido no Brasil, e (inciso II) certidão negativa de infração médica fornecida pelo órgão de classe em que for inscrito o médico.

B) § 10: autorizando o juiz a requerer perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida na instrução.

C) § 11: dispondo que o juiz, se convencido da voluntariedade da doação e do atendimento dos requisitos legais, poderá autorizar liminarmente a doação; do contrário, primeiro ouvirá o doador, em audiência, no prazo de dez dias.

D) § 12: estabelecendo que o Ministério Público se manifestará, obrigatoriamente, nos pedidos de autorização judicial de doação de órgãos.

A justificativa da proposição é baseada na preocupação com o tráfico de órgãos.

## II – ANÁLISE

A proposição atende aos arts. 22, inciso I, e 48, da Constituição Federal, que tratam da iniciativa e da competência do Congresso Nacional para dispor sobre direito civil, em que se enquadra o tema.

O art. 9º da Lei nº 9.434, de 1997, conhecida como Lei de Doação de Órgãos, juntamente com outros dispositivos, foi alterado pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 9º** É permitido à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos e para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (Grifamos).

São duas, portanto, as hipóteses de doação de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo: a) *independentemente* de autorização judicial, para a atender ao cônjuge ou aos parentes consanguíneos até o 4º grau; e b) *dependente* de autorização judicial, destinando-se o órgão ou tecido a não parentes ou cônjuge, exceto se se tratar de doação de medula óssea.

A proposta de aditamento de quatro novos parágrafos ao art. 9º da Lei nº 9.434, de 1997, direciona-se para a segunda hipótese, de modo a estabelecer – no âmbito judicial e com a oitiva do Ministério Público – crivo que permita acurado exame dos pedidos de doação de órgãos e tecidos e evite a sua comercialização.

Os §§ 10, 11 e 12 a serem aditados ao art. 9º não suscitam qualquer controvérsia, pois o juiz manifesta-se consoante sua convicção e, dada a natureza do tema, o Ministério Público há de acompanhar os feitos que tratem de doação de órgãos e tecidos. O § 9º, porém, merece análise mais detida, por exigir laudo subscrito por dois médicos com pós-graduação ou título de especialista reconhecido no Brasil (inciso I) e também certidão negativa de infração ética, fornecida pelo órgão de classe em que for inscrito o médico (inciso II). A questão é saber se estariam essas exigências superdimensionadas.

A primeira impressão, de que são formuladas exigências excessivas nos incisos I e II do § 9º do art. 9º, logo se dissipa à vista de matérias jornalísticas. De fato, ao longo dos últimos vinte anos, o que

um dia foi chamado de “lenda urbana”, ou de “inaceitável absurdo”, inclusive por médicos, veio a se confirmar, especialmente em países do Terceiro Mundo.

Diversos programas de televisão mostraram os caminhos percorridos para a aquisição de um órgão no denominado “mercado negro”. A venda de rins e córneas mostrou-se das mais corriqueiras, especialmente no Nordeste do Brasil. O tráfico internacional de órgãos foi apontado como dos mais rentáveis, com a utilização de navios adrede preparados para as remoções, conservação e transporte de órgãos, e outros, dotados de mini-hospitais, com capacidade para realizar transplantes – do que se conclui não ser excessiva a medida proposta.

No que concerne às exigências de especialização e conduta ética, também não estão superdimensionadas porque os transplantes de órgãos e tecidos constituem práticas de excelência que não podem ser realizadas sem as condições hospitalares adequadas, nem conferidas a profissionais desprovidos de qualificação técnica e reconhecida ética.

Percebe-se, porém, que o laudo subscrito por dois médicos acaba por aglutinar exigências que podem ser supridas de modo mais simples e igualmente eficaz, mediante a fusão do texto do inciso I com o do § 9º, acrescentando-se a esse parágrafo que os dois médicos com pós-graduação ou título de especialista, que subscrevam o laudo, sejam integrantes de equipe de transplantes cadastrada no Ministério da Saúde, pois para efetuarem esse cadastro precisam apresentar a certidão negativa fornecida pelo órgão de representação de classe. Esse procedimento, se acolhido, recomenda a supressão, mediante emenda, dos incisos I e II do referido § 9º do art. 9º porque já estarão atendidas as exigências relativas à especialização médica e à ética.

### **III – VOTO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2002 (PL nº 7.398, de 2002, na Câmara dos Deputados), não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou técnica, recomendando-se a sua aprovação com a seguinte emenda:

## EMENDA Nº 1 – CCJ

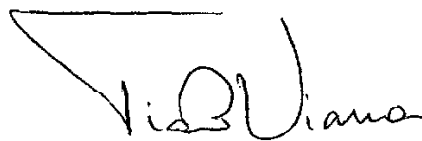
Dê-se a seguinte redação ao § 9º do art. 9º da Lei nº 9.434, de 1997, de que trata o PLC nº 84, de 2004 (PL nº 7.398, de 2002, na Câmara dos Deputados, suprimindo-se os Incisos I e II do mesmo § 9º:

### Art. 9º

§ 9º A petição com o pedido de autorização judicial deverá ser instruída com laudo subscrito por dois médicos, com pós-graduação ou título de especialista, integrantes de equipe de transplantes cadastrada no Ministério da Saúde.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 24/4/2010.